



INDICAÇÃO N. 030/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO
APROVADO
EM 44 / 03 / 2025
[Handwritten signature]

Indica medidas de transparência em relação às informações sobre a infraestrutura, limpeza e manutenção do sistema de drenagem pluvial e dá outras providências.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO:

O Vereador Gabriel França, no uso de suas atribuições legais e de forma regimental, depois de ouvido seus pares, vêm à presença de V.Ex.^a com o objetivo de submeter ao plenário a Indicação do Projeto de Lei que indica medidas de transparência em relação às informações sobre a infraestrutura, limpeza e manutenção do sistema de drenagem pluvial.

Certo da sensatez de meus pares, solicito a V.Ex.^a que, depois de submetida ao plenário, seja a indicação enviada ao Sr. Prefeito Municipal, a fim de que entendendo o mesmo a relevância da matéria, envie-nos posterior mensagem com o referido projeto de lei em anexo.

EUSÉBIO/CE, 14 DE MARÇO DE 2025.

GABRIEL FRANÇA
VEREADOR



PROJETO DE LEI N. / (INDICAÇÃO N. 030/2025)

Indica medidas de transparência em relação às informações sobre a infraestrutura, limpeza e manutenção do sistema de drenagem pluvial e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO APROVA:

Art. 1º O Poder Público municipal fornecerá, como medida de transparência, de forma permanente e atualizada, informações à população sobre o conjunto de serviços públicos, de infraestruturas e de instalações operacionais que compõem a rede de drenagem e o manejo das águas pluviais, por meio de acesso público, via internet, informando à população quanto a possíveis alagamentos, além de outras consequências ocasionadas por eventos climáticos.

Art. 2º A obrigatoriedade prevista no Art. 1º desta Lei também se estende às ações de planejamento, execução e controle das obras e dos serviços de limpeza e de manutenção da infraestrutura da rede de drenagem pluvial, realizados diretamente ou por meio da contratação de terceiros.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se os serviços de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas como sendo constituídos pelas atividades, infraestrutura e instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes.

Art. 4º Dentre as informações a serem fornecidas pelo Poder Público municipal, nos termos desta Lei, deverá ser dada transparência, no mínimo, às seguintes informações do cadastro técnico do Sistema de Drenagem Pluvial e Manejo de Águas Urbanas:

I - Identificação e especificação da localização e das características da rede pluvial existente em todas as localidades da área urbana do município, seus dutos de canalização e suas galerias de drenagem, destacando os sistemas de microdrenagem e de macrodrenagem;

II - Identificação da quantidade total e da localização de todos os bueiros existentes na rede pluvial, entendendo-se como "bueiros" a estrutura da rede de drenagem que objetiva captar as águas superficiais transportadas pelas sarjetas e conduzi-las ao interior da rede pluvial, também conhecidos como "boca de lobo";



III - Cada um dos bueiros deverá conter informações sobre:

- a) o histórico de limpeza e manutenção, especificando a data em que foram realizadas;
- b) o tipo de serviço realizado, o método empregado e se foi de forma manual ou mecanizada;
- c) a identificação sobre quem executou o serviço, se foi órgão, entidade ou empresa contratada, assim como do agente público ou técnico responsável;
- d) a previsão de realização das próximas ações de limpeza e/ou manutenção;
- e) se as intervenções previstas foram ou não executadas.

IV - Identificação do órgão ou entidade do município responsável pela imediata alimentação do banco de dados em relação às informações mencionadas neste artigo;

V - Informações com o passo a passo para que qualquer cidadão solicite a limpeza e manutenção de bueiros;

VI - Identificação do histórico de pontos de alagamentos ocorridos na área urbana do município, considerando como "alagamento" o acúmulo de água no leito das ruas;

VII - Identificação das áreas, ruas e de bueiros em que podem haver acúmulo de água das chuvas;

VIII - Identificação dos agentes públicos responsáveis por cada ato de fiscalização e de controle das atividades listadas neste artigo, contendo também a data, o horário e o local específico onde as atividades foram realizadas.

Art. 5º O Poder Público municipal também deverá manter em acesso público, na internet, página com o histórico de contratos e eventuais aditivos de serviços relacionados ao objeto desta Lei.

Art. 6º O acesso às informações previstas nesta Lei não necessitará de apresentação de qualquer tipo de requerimento pelos interessados, sendo livre e instantâneo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após a data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EUSÉBIO/CE, DE DE .

GABRIEL FRANÇA
VEREADOR